

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA responde consulta sobre concessão de gratificações previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou o voto-resposta proferido pelo conselheiro José Carlos Araújo em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de Castanhal sobre a possibilidade de concessão de gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 e que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo art. 8º.

O presidente da Câmara de Castanhal, no exercício de 2021, Sérgio Leal Rodrigues, indagou ainda se, na hipótese de previsão normativa posterior à Lei Complementar nº 173/2020, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios, uma vez que se trata de legislação superveniente.

Por entender que a matéria possui relevância temática, por sua indiscutível repercussão junto aos demais jurisdicionados da Corte de Contas, o conselheiro relator encaminhou a consulta à Diretoria Jurídica do TCMPA, cujo parecer passou a fazer parte do seu relatório. Em seu voto, o conselheiro José Carlos Araújo ratificou o entendimento quanto a possibilidade de concessão de gratificações adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias, “desde que previstas em norma legal anterior à Lei Complementar nº 173/2020, salvo, as que se adaptam à proibição prevista no inciso IX, do mesmo Art. 8º, destacando que, de modo oposto à hipótese retromencionada, ou seja, quando houver previsão.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE** 02

✚ **DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE** 02

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

✚ **CONTRATO** 03



www.tcm.pa.gov.br

✚ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2021-2023

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DE PEDIDO DE REVISÃO****(ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo n.º 202102899-00

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Tucumã

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 1998

Interessado (a): Celso Lopes Cardoso

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Celso Lopes Cardoso**, contra Resolução nº 14.404, de 12.12.2018, que negou provimento a Recurso de Reconsideração, para manter integralmente a decisão consignada na Resolução N.º 9.163, de 18.07.2008, que recomendou a Câmara Municipal de Tucumã, a não aprovação da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do ora interessado.

A decisão determinou o recolhimento de valores aos cofres municipais, e multas ao FUMREAP/TCM/PA.

É o breve relatório.**Decido.**

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 08.03.2019 e a apresentação do Pedido de Revisão em 04.03.2021. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 841, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará).

Imperioso ressaltar que, embora o presente processo tenha sido protocolado nesta Corte na data de 15.05.2021, é possível verificar, através das folhas 01 e 02 dos autos, que o mesmo foi encaminhado ao Protocolo deste TCM na data utilizada para fins de admissibilidade (04.03.2021).

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a analisar.

Compulsando os autos, verifico que o Interessado consubstancia o presente Pedido de Revisão no Art. 84, Inciso II, da Lei complementar nº 109/2016, ou seja, na falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida.

Nesse sentido, o Interessado apresenta justificativas e vasta documentação a fim de comprovar suas alegações, sendo estes: Balancetes Financeiros; Acórdão 43.202, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Acórdão 40.126 (autos de Ação Penal); Acórdão 41.204, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Acórdão 404/2008, do Tribunal de Contas da União; Relatório de auditoria nº 083/99 do Ministério da Saúde; Acórdão nº 33.003, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares Para fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União.

Apresenta, ainda, diversos documentos no intuito de combater as multas cominadas na Decisão, como Leis Municipais, Demonstrativos de Despesas, extratos de Convênios; Processos de Inexibibilidade de Licitação, dentre outros.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos Artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 640, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.**

Comunique-se o interessado.

Belém, PA, 01 de abril de 2022

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE**CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE****DE PEDIDO DE REVISÃO****(ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo n.º 202100001-00

Classe: Pedido de Revisão

Origem: Marabá

Interessado(a): LIPAKI – Liga Paraense de Karatê Interstilos

Exercício: 2012

Interessado(a): Zilma Gomes de Souza



Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Josivan Alves Silva**, contra acórdão nº 29.100, de 02.06.2016, que decidiu pela aprovação das contas do Convênio do Processo nº 201307433-00 (Projeto Schol Music) e pela não aprovação das contas do Convênio do Processo nº 201307482-00 (Projeto Oficina Legal: Resgatar, Incluir e Ocupar), firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Liga Paraense de Karatê Interestilos – LIPAKI, período de julho/2012 a abril/2013, de responsabilidade do Sr. Josivan Alves da Silva, ora Interessado.

A decisão determinou o recolhimento de valores aos cofres municipais na quantia de R\$ 971,90 (novecentos e setenta e um reais e noventa centavos).

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, destaco que o presente Pedido de Revisão não atende o requisito formal da Tempestividade, previsto pelo Art. 629 do RITCM/PA, eis que a publicação da decisão vergastada ocorreu em 13.06.2016 e a apresentação do Pedido de Revisão em 04.01.2021.

Desta forma, considerando a inobservância do requisito formal da Tempestividade estabelecido no Artigo 629, do RITCM-Pa, e, com apoio do Art. 631, Inciso II, c/c Art. 640, a partir das razões expostas acima, **NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO**, determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o Art. 641, do RI/TCM.

Comunique-se o interessado.

Belém, PA, 01 de abril de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37632



DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 017/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Aquisição de uma SOLUÇÃO INTEGRADA DE INTELIGÊNCIA ANALÍTICA, SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE INSTALAÇÃO, SUPORTE E CAPACITAÇÃO DA SOLUÇÃO INTEGRADA DE INTELIGÊNCIA ANALÍTICA, visando prover suporte às ações de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), com destaque para a aplicação de técnicas e modelos de inteligência analítica para apoio aos processos de auditoria, bem como atividades-meio deste Tribunal.

DATA DA ASSINATURA: 01 de abril de 2022

VALOR GLOBAL: R\$ 8.190.604,60 (oito milhões, cento e noventa mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: Com início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e duração de 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: § 4º do art. 14 do Decreto 991/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-8741
Fonte: 0101, Elemento da Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 02.277.205/0001-44.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: SBS, Quadra 02, Edifício João Carlos Saad, Sala 701, Brasília/DF, CEP 70070-120.

Protocolo: 37633



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE